

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO  
UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**Nº 059/2024**

**Processo Licitatório nº 013/2024 – Inexgibilidade nº  
004/2024 – Credenciamento nº 004/2024.**

**Causa da Rescisão: Descumprimento  
contratual.** Fundamento Legal: art.137, I,  
c/c 138, I, todos da Lei n. 14.133/21, e violação  
contratual por parte da Empresa **JORGE  
FERREIRA DE LIRA**, CNPJ Nº  
55.578.548/0001-05, com sede no Sítio Belo Mirá,  
lote 11, Amaraji – PE.

**O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE  
AMARAJI - PE** (notificante), com sede na Rua Francisco  
Teixeira, nº 01, Centro, Amaraji – PE, CEP: 55.515-000, inscrito  
no CNPJ sob o nº 11.607.836/0001-75, neste ato representado  
pelo Secretario Municipal de Saúde, Sr. **JOSÉ ANDRÉ DOS  
SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 746.210.174-20, com  
domicílio na Praça da Bandeira, nº 61 - Centro - Amaraji/PE -  
CEP 55515-000.

Resolve rescindir por atendimento legal e ao interesse público,  
unilateralmente, o Termo de Contrato em referência, o fazendo  
com amparo legal no art. art. 137, I, c/c 138, I, todos da Lei n.  
14.133, já que a Empresa **JORGE FERREIRA DE LIRA**,  
(notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ  
nº 55.578.548/0001-05, com sede no Sítio Belo Mirá, lote 11, Amaraji,  
representada pelo Senhor Jorge Ferreira de Lira, brasileiro,  
portador do RG nº 2569672 SDS/PE e do CPF nº 353.928.784-15,  
residente e domiciliado no Sítio Belo Mirá, lote 11, Amaraji – PE,  
CEP: 55.515-000, descumpriu as disposições contratuais,  
caracterizado pelo desatendimento das determinações regulares  
constantes do Edital de Credenciamento, bem como do contrato de

prestação de serviços.

Consta no referido Contrato que a empresa se obriga a :

- i- Fornecer veículo com até 05 (cinco) anos de fabricação, revisados e atualizados a cada prorrogação do contrato e tendo tração 4x4;
- ii- Assumir a contratação de Seguro Geral;
- iii- O motorista do veículo deve ser o proprietário para funcionar como MEI, previsão esta em atendimento ao princípio da economicidade e indisponibilidade do interesse público.

Entretanto, a prestadora de serviços jamais apresentou veículo com idade inferior a cinco anos; jamais apresentou apólice de seguro total e nem teve o proprietário do veículo como condutor.

Ao contrário, o serviço vinha sendo prestado em carro significativamente inferior em ano e tração diferente da contratada; não possuía seguro e era prestado efetivamente pelo sogro do Secretário Municipal de Administração, Sr. Heleno Rodrigues de Oliveira.

Isto posto, em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente **INFORMAR E NOTIFICAR a rescisão unilateral do Contrato supramencionado, que possui por objeto "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PASSAGEIROS E UTILITÁRIOS TIPO PICKUP CABINE DUPLA PARA O TRANSPORTE DE MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE SAÚDE AOS PSF PARA A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO", conforme art. 138, I, da Lei nº. 14.133/21.**

**A referida Notificação da Rescisão Unilateral tem**



**também como fundamento a previsão insculpida no Art. 137, I, da Lei nº. 14.133/21:**

**“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:**

**I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos”.**

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal.

Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direito expostos.

Face a isto, conforme previsto no artigo art.137, I, da Lei n. 14.133/21, constituído está o motivo para a rescisão unilateral.

Vale ressaltar ainda, que o poder público através do Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, de forma que prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral.

Cumprе enaltecer ainda que a inexecução e a rescisão do contrato serão reguladas pelos art. 137, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21.

Preceitua o art. 137, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, *in*

verbis:

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;”

E ainda:

“Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;”

Por conta de culpa exclusiva da notificada que gerou a rescisão contratual, e por determinação legal, fica ressaltado neste termo de Notificação e Rescisão a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no Edital no Contrato e na Lei 14.133/21, que será apurado mediante o regular processo administrativo a ser instaurado pela Contraladoria Geral Municipal, em respeito a ampla defesa e contraditório por parte da empresa ora notificada.

Para o caso em tela, poderá mediante o regular processo administrativo ser aplicada as sanções previstas no edital, contrato e em especial as decorrentes da Lei 14.133/21 ou ainda deverá em melhor análise o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe.

Caso a inexecução ou execução deficiente resulte em crime contra a administração pública, também deverá ser encaminhado a decisão ao Ministério Público de nossa Comarca para as

providências cabíveis.

Abre-se o prazo legal de 03 (três) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 165 da Lei Federal 14.133/21, que assim prevê:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

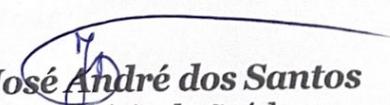
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Fique ciente a notificada que não deverá prestar qualquer tipo de serviço atrelado ao Contrato, após a notificação.

Pelo presente, dou conhecimento que o presente termo em publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, para que surta seus efeitos legais, bem como dou por notificada a Empresa **JORGE FERREIRA DE LIRA LTDA**, cujos termos serão enviados em notificação pessoal, inclusive por expediente via correios, na modalidade de AR-MP.

Amaraji-PE, em 06 de janeiro de 2024.

  
**José André dos Santos**  
Secretário de Saúde  
Gestor do FMS